

TC 030.473/2013-6 (peça: 8)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Unidade jurisdicionada: Município de Santa Rita (MA)

Responsáveis: Osvaldo Marinho Fernandes, CPF 146.441.663-49, ex-prefeito municipal, gestão 2001-2004 e Hilton Gonçalo de Sousa, prefeito sucessor, CPF 407.202.683-20 (gestão 2005-2009)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1 Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão (Funasa), em desfavor do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, ex-prefeito do município de Santa Rita (MA), em razão de irregularidades verificadas na execução dos objetos dos **Convênios 1115/2003, Siafi 429272** (peça 1, p. 116-134 e Pano de Trabalho p. 21-29), com vigência de 27/12/2003 a 25/2/2005 (já incluído o prazo para a prestação de contas peça 1, p. 385), prorrogada pelo 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termo de Ofício de Prorrogação de Prazo de Vigência. (peça 1, p. 203, 245, 265, 297, 309 e 323), sendo o prazo estendido até 26/1/2005 (peça 3, p. 96).e **1673/2002, Siafi 477092** (Portaria 442 de 3/10/2002, DOU-Seção 1 de 8/10/2002, peça 4, p. 31-37 e Extrato do Convênio, p. 43), com vigência a partir de 20/12/2002 a 18/2/2004 (já incluído o prazo para a prestação de contas, peça 4, p. 47), prorrogada pelo 1º e 2º Termo de Ofício de Prorrogação de Prazo de Vigência (peça 4, p. 149 e 211) sendo o prazo estendido para 10/9/2005 (peça 4, p. 173 e 217), celebrados com a Prefeitura de Santa Rita (MA) e a Funasa, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares na sede do município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 1, p. 126), foram previstos R\$ 430.000,00,00 para a execução do objeto do Convênio 1115/2003, com a contrapartida municipal de R\$ 27.009,25, na forma da cláusula sexta do termo de convênio (peça 1, p.126) e R\$ 230.457,14 para execução do objeto do Convênio 1673/2002 com a contrapartida municipal de R\$ 2.327,85 (extrato de convênio, peça 4, p. 43).

3. Os recursos financeiros para a execução dos objetos dos convênios foram liberados através das ordens bancárias abaixo especificadas, listradas no demonstrativo consulta ordem bancária (peça 1, p. 156, 191 e peça 4, p. 131, 161 e 199) e extrato bancário (peça 2 p. 240-244 e peça 5 p. 33-41).

4. A instrução inicial (peça 8, p. 1-9), ante os fatos relatados neste processo, propôs a citação do Sr. Osvaldo Marinho Fernandes, ex-prefeito, CPF 146.441.663-49 (item 24, alínea “a”, da instrução de peça 8) e audiência ao prefeito sucessor Sr. Hilton Gonçalo de Sousa, CPF 407.202.683-20, uma vez que as vigências dos convênios se estendeu até 26/1/2005 e 10/9/2005 e sua gestão ocorreu no período de 2005-2009, e não foi vislumbrado nos autos nenhuma medida judicial contra o

seu antecessor (Súmula 230/TCU0 razão pelo qual deve ser citado em **audiência** para que apresente justificativas (item 24, alínea “c”, da instrução de peça 8).

5. Analisando os autos, observamos que não foi efetuada a audiência ao prefeito sucessor Sr. Hilton Gonçalves de Sousa, CPF 407.202.683-20, conforme pronunciamento da unidade (peça 10).

EXAME TÉCNICO

6. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Santa Rita (MAS), mediante os Convênios 1115/2003 e 1673/2002, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município.

7. Foram constatadas as irregularidades abaixo, que levaram à aprovação parcial das contas dos Convênios **1115/2003** e **1673/2002** com impugnação de 49,74 e 15,53% dos recursos, ante as irregularidades relacionadas:

a) Convênio **1115/2003**:

a.1) aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Santa Rita (MA), para a execução de melhorias sanitárias domiciliares na sede do município;

a.2) inexecução do objeto pactuado constatado em Vistoria Técnica “in loco”, conforme relatórios de execução físicos financeiro que embora os módulos estivessem em uso, foram construídos parcialmente com pendências sem o cumprimento ao que determinava o projeto técnico executivo e as especificações dos serviços, conforme Parecer Técnico Parcial, de 21/7/2006 (peça 2, p. 224-226);

a.3) Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/7/2004	172.000,00
13/12/2004	129.000,00
Total das parcelas	301.000,00

b) Convênio **1673/2002**:

b.1) aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) à Prefeitura Municipal de Santa Rita (MA), para a execução de melhorias sanitárias domiciliares na sede do município;

b.2) inexecução do objeto pactuado constatado em Vistoria Técnica “in loco”, conforme relatórios de execução físicos financeiro que embora os módulos estivessem em uso, foram construídos parcialmente com pendências sem o cumprimento ao que determinava o projeto técnico executivo e as especificações dos serviços, conforme Parecer Técnico Final (peça 5, p. 145-147);

b.3) Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/11/2003	92.182,14
7/1/2004	69.137,50
14/9/2004	69.137,50
Total das parcelas	230.457,14

CONCLUSÃO

8. Assim, para que esta unidade técnica possa dar prosseguimento aos autos, necessário se faz que seja promovida a audiência do Sr. Hilton Gonçalves de Sousa CPF 407.202.683-20, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º e 202, inciso II do Regimento Interno/TCU, para apresentar as suas justificativas por não ter tomado as medidas jurídicas contra seu antecessor e, ainda por não ter se manifestado quando chamado aos autos pela concedente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) **audiência**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1º e 202, inciso II do Regimento Interno/TCU, ao Sr. Hilton Gonçalves de Sousa, CPF 407.202.683-20, para que apresente, a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as suas justificativas sobre as irregularidades na apresentação de contas dos convênios 1115/2003 e 1673/2002, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Santa Rita (MA, objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município.

Secex-MA, 1ª DT, 7 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3